

*12100.104085/2019-73*MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

Ofício nº 1.542/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ao Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Of. Pres. nº 120/2019-CFT. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 5.082/2009.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 163, de 02 de outubro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a solicitação em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil - Substituto

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.1019.17530.R9SM. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 03/10/2019 11:40:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 03/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO em 03/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 03/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP03.1019.17530.R9SM**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
13769C0A282FCBB166C497D7C4266D1C3A40419C8E837F9E2817E8F14A449433**

**Nota Cetad/Coest nº 163, de 02 de outubro de 2019.**

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL nº 5.082, de 2009.

e-Dossiê nº 13355.720935/2019-56

Esta Nota Técnica tem por objetivo atender ao Ofício OF. Pres. nº 120/2019-CFT da Câmara dos Deputados, direcionado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, encaminhado a este Centro de Estudos em 29/08/2019.

2. O ofício tem por objeto a solicitação de informação sobre o cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 5.082, de 2009. O referido projeto dispõe sobre a possibilidade de celebração da transação tributária entre a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o sujeito passivo, que importará na composição de conflitos ou terminação de litígio, para extinção do crédito tributário nos termos dos arts. 156, inciso III e 171 do Código Tributário Nacional.

3. O projeto de lei em tela estatui que somente poderão ser objeto de transação as multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, conforme se depreende do excerto abaixo:

*"(..) art. 6º A transação nas modalidades previstas nesta Lei poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa. (...)"*

4. Vale ressaltar que o projeto de lei estabelece alguns limites, em termos percentuais, que deverão ser observados para a celebração da transação, de acordo com §1º do art. 6º:

*"(...)art. 6º (...):*

*§ 1º A redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários, conforme os critérios desta Lei, será admitida somente nas modalidades específicas de transação por insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária, respeitados os seguintes limites:*

*I - até cem por cento do seu valor, no caso de exigências de multas decorrentes unicamente do descumprimento de obrigações acessórias;*

*II - até cinquenta por cento das multas, de mora e de ofício;*

*III - até sessenta por cento dos juros de mora incidentes após a constituição do crédito tributário;*

*IV - até cem por cento do encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária. (...)"*

5. Considerando que em direito tributário somente é possível a celebração da transação em litígios judiciais, foram utilizados como parâmetros para o cálculo da estimativa da renúncia apenas os créditos ativos cujos valores e exigibilidades estão em discussão na esfera judicial.

6. No caso de celebração de transação para juros de mora, observado o limite estabelecido no art. 6º, §1º, inciso III, do projeto de lei em tela, a tabela abaixo apresenta os valores relativos às estimativas de renúncias para os anos de 2020, 2021 e 2022:

**Tabela 1 - Estimativa de renúncia fiscal com a aprovação do PL nº 5.082/2009**

(em R\$ bilhões)

Descrição	Ano		
	2020	2021	2022
<b>Renúncia estimada -Transação para juros de mora</b>	82,96	102,04	125,51

Fonte: Receita Federal

7. Em relação as multas, dada a impossibilidade de sua classificação nos termos do projeto de lei (multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, multas de mora e de ofício), foram adotadas hipóteses de participação de cada tipo de multa para a aplicação dos limites estabelecidos no art. 6º, §1º, incisos I e II. Assim, a tabela abaixo apresenta os valores relativos às estimativas de renúncias, para os anos de 2020, 2021 e 2022, de acordo com a metodologia adotada:

**Tabela 2 - Estimativa de renúncia fiscal com a aprovação do PL nº 5.082/2009**

(em R\$ bilhões)

Participação no valor total (%)	Multa por descumprimento	Multa de mora e de ofício	Renúncia		
			2020	2021	2022
Cenário I	100%	0%	41,34	55,39	74,23
Cenário II	90%	10%	39,27	52,62	70,52
Cenário III	50%	50%	31,00	41,55	55,67
Cenário IV	10%	90%	22,74	30,47	40,83
Cenário V	0%	100%	20,67	27,70	37,11

Fonte: Receita Federal

8. Cabe informar que a estimativa de renúncia fiscal total com a aprovação do referido projeto de lei poderá ser obtida somando-se os valores da tabela 1 com os valores de um dos cenários da tabela 2, mantendo-se a correspondência entre os anos.

9. Por fim, em relação aos encargos de sucumbências e demais encargos pecuniários, conforme art. 6º, §1º, incisos III, este Centro informa que não dispõe de informações em sua base de dados acerca dos referidos encargos para o cálculo da estimativa de renúncia.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

*Assinatura digital*  
**PHELIPPE MACHADO MARQUES**  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 02/10/2019 16:05:00.

Documento autenticado digitalmente por PHELIPPE MACHADO MARQUES em 02/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 02/10/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 02/10/2019 e PHELIPPE MACHADO MARQUES em 02/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 03/10/2019.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.17541.H7IS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
E58FC6580F65D2988F0FE83997E757A8927E7C239D94E0F7E48C0C4DF6713E3F

